



CONGRESSO NACIONAL

MPV 619

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 619/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário	
1. (x) Supressiva	2. () substitutiva	3. () Modificativa	4. () aditiva	5. () Substitutivo global

Suprima-se o Art. 12 da MP nº 619, de 06 de junho de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Art. 12 da MP nº 619, de 06 de junho de 2013, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir novo inciso, agora o de número XXXIII, ao seu art. 24 que dispõe sobre os casos de dispensa de licitação.

O art. 12 da MP nº 619/13 tem por objetivo acrescentar nova hipótese de dispensa de licitação à lista de hipóteses já existente, agora para contemplar com esse privilégio “na [sic] contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.”.

É preciso suprimir esse artigo 12 da MP 619/13 porque não há qualquer fundamento plausível para dispensar do processo de licitação as entidades privadas sem fins lucrativos que venham a ser contratadas pelo poder público para a instalação de cisternas e outras tecnologias sociais de acesso à água nas regiões atingidas pela seca.

Primeiro porque a redação é ampla demais. Segundo porque se trata de privilégio que cria verdadeira concorrência desleal com as empresas que executam esses serviços e que serão alijadas de prestá-los, por razões

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/06/2013, às 10:45
Givago Costa, Mat. 257610

óbvias. Terceiro, porque há forte suspeita de que essa dispensa de licitação em locais flagelados pela seca possa se converter em mecanismo de desvio de dinheiro público, sem qualquer controle pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

Além disso, cabe argumentar que, se o Art.12 tem por alvo a celeridade na instalação de cisternas e outras tecnologias em favor das famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca, o Poder Público poderá atendê-las com a dispensa de licitação já prevista no inciso IV do mesmo art. 24 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Há, portanto, previsão legal para atender a esse tipo de calamidade sem, contudo, garantir por meio de dispositivo legal, uma verdadeira sinecura para as organizações não governamentais e as sem fins lucrativos.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares para aprovar a presente Emenda Supressiva.


DEP. RUBENS BUENO
PPS/PR